

PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO Nº 72/2022

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 14/2022 – Dispõe sobre o Plano Diretor Participativo Municipal de Colombo e dá outras providências.

1.Relatório

Trata-se do Projeto de Lei Complementar de autoria do Chefe do Poder Executivo que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Colombo.

A **justificativa** foi devidamente apresentada (fls. 01-09), tendo sido informado que a Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), que estabelece diretrizes gerais da política urbana, em seu art. 40, § 3º, determina que seja feita a revisão dos Planos Diretores periodicamente, pelo menos a cada 10 anos, observando para sua validade os mesmos procedimentos adotados para a elaboração do Plano Diretor, quais sejam: 1) procedimento participativo de planejamento da política urbana; e 2) anuência do Órgão Metropolitano (COMEC) para análise da compatibilidade com as diretrizes metropolitanas.

Ainda, a Lei Federal nº 6.766/79, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano, em seu art. 53, prevê que qualquer alteração do uso do solo rural para fins urbanos dependerá de prévia audiência do órgão metropolitano; e a Lei Estadual nº 6.517/74 que cria a COMEC – Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba estabelece dentro de sua competência prevista no art. 7º: “II – promover, elaborar, aprovar, fazer cumprir e controlar o planejamento integrado da Região” e “IX - estabelecer diretrizes e normas para os planos municipais de desenvolvimento, bem como colaborar com os municípios na sua adequação ao planejamento integrado da região metropolitana;”. Assim, da conjunção destes dispositivos, a COMEC deve aprovar os planos municipais e promover a adequação do Plano Diretor Municipal ao planejamento integrado da Região Metropolitana conforme suas diretrizes.

Consta ainda da justificativa que o Projeto de Lei nº 021/2019 de revisão do Plano Diretor, aprovado nesta Casa de Leis, continha um vício no processo legislativo pois não continha a prévia manifestação da COMEC e, por esta razão, não foi sancionado no tempo oportuno pela então Prefeita Municipal e que, para sanear esta irregularidade, o Poder Executivo encaminhou o mesmo Plano Diretor aprovado em 2019 para a COMEC, que se manifestou no sentido de ajudar a corrigir diversas questões estabelecidas.

Após receber as adequações pontuadas pela COMEC, o Poder Executivo marcou nova Audiência Pública nas dependências da Câmara Municipal, visando dar cumprimento à legislação, especialmente ao Estatuto da Cidade, e aos

princípios da publicidade e da garantia da participação popular. E, depois de realizada a Audiência Pública foram feitos todos os ajustes e adequações necessárias ao texto do Projeto de Lei do Plano Diretor enviado para análise do Legislativo.

A mensagem informa que nestes últimos meses foram debatidos temas como ordenamento territorial, instrumentos urbanísticos; setores e zonas especiais; princípios fundamentais da política urbana, seus objetivos e diretrizes; ordenamento territorial, diretrizes setoriais da Política Urbana, sistemas de planejamento urbano participativo e gestão democrática e de informação. Uma das modificações sugeridas na revisão é a proposta de Macrozoneamento, que amplia as áreas de proteção natural e cultural da cidade que serão detalhadas na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Outra mudança é no zoneamento da cidade, que ganha nova configuração considerando as especificidades locais possibilitando o direcionamento de políticas urbanísticas mais assertivas.

Os instrumentos urbanísticos regulamentados no Plano Diretor foram atualizados para atuar de maneira específica na solução de problemas que atinguem parcelas do território do município e está ajustada às proposições contidas em outros documentos importantes, como a Agenda 21 e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU), particularmente no que diz respeito à sustentabilidade urbana.

A sua aplicação coordenada possibilitará a conservação do patrimônio cultural e ambiental, assim como moradias, implantação de infraestrutura e equipamentos urbanos e melhorias no sistema viário e transporte público, sem se descuidar das áreas de fragilidade ambiental, em especial do Karst, garantindo o funcionamento eficiente e ecologicamente adequado da cidade.

Além disso, também consta da justificativa que *“Por isso é de suma importância o aperfeiçoamento e evolução das ferramentas já em vigor e a inclusão de instrumentos que não haviam sido incorporados ao Plano Diretor de Colombo, tornando inadiável a sua inclusão neste processo de revisão. Entre estes instrumentos, que o Poder Executivo pretende incorporar ao Plano Diretor, destacamos: 1) instrumentos de indução ao desenvolvimento urbano sustentável, que visa, sobretudo, a harmonização do crescimento da cidade, estimulando a sua ocupação, estabelecendo limites às ações puramente especulativas em áreas específicas, de forma a permitir que o desenvolvimento seja o mais equilibrado do ponto de vista ambiental e urbano e o mais abrangente possível na esfera social, dentre os quais destacamos: 1.a) instrumentos de indução à ocupação em áreas apropriadas, tais como a Edificação ou utilização compulsória e o Imposto Progressivo, cujos objetivos principais é a regulação do mercado e o controle das atividades especulativas sobre o solo urbano; a Outorga onerosa do direito de construir; o Direito de Superfície, que visam sobretudo o respeito à função social*

da propriedade, com a transferência de parte da renda especulativa de uma propriedade para o atendimento das necessidades habitacionais de quem não tem acesso ao mercado imobiliário, no primeiro caso e a disponibilização de possibilidades de uso, no segundo caso, com a separação do direito de propriedade do direito de uso bem como a abertura de novas possibilidades para o cumprimento da função social da propriedade. 1.b) instrumentos que permitem o estímulo à conservação de direitos difusos, pelos proprietários, restaurando aos mesmos os direitos individuais perdidos em função do bem comum, como a Transferência do direito de construir, onde os proprietários de áreas naturais ou de importância ambiental ou paisagística, ou ainda de propriedades que tenham valor histórico, arquitetônico, artístico ou tradicional, possam obter renda da transferência do direito a construir que teriam, não fosse os direitos difusos incidentes sobre a propriedade, para a construção em outras áreas, onde o adensamento seria mais interessante ao desenvolvimento equilibrado da cidade. 1.c) instrumentos que permitem maior agilidade nas ações do poder público, tais como o direito de preempção e, ainda, as possibilidades de articulações de operações consorciadas com a iniciativa privada 2) instrumentos necessários à inclusão social – urgentes e necessários para permitir a consideração e o tratamento das necessidades das populações mais pobres, marginalizadas e, até mesmo, pouco consideradas no processo de planejamento municipal até hoje; 3) instrumentos de regularização fundiária que objetivam legalizar a permanência de populações de áreas ocupadas, desde que adequadas do ponto de vista ambiental e sem riscos sociais, implicando também na melhoria urbana do assentamento e no resgate da cidadania e da qualidade de vida da população beneficiária; 4) as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), (texto sem alteração na revisão) na realidade é um instrumento em vigor desde a década de 1980, é um produto da luta dos movimentos sociais pró-moradia e pró-melhoria das condições urbanísticas dos setores de ocupação informal ou espontânea. Sua concepção básica é a inclusão no processo de planejamento e nas leis de parcelamento, edificação e ocupação do solo de uma categoria que permita estabelecer critérios próprios e viáveis para estes assentamentos, bem como exigências técnicas e taxas de valor apropriadas e viáveis. A inclusão social e a participação destes segmentos, antes excluídos ou desconsiderados, é de importância fundamental para a consecução de resultados urbanos mais equilibrados, realistas, humanos e, fundamentalmente, mais justos; 5) instrumentos de Democratização e Controle Social da Gestão Urbana: fundamental para que a definição da estrutura e do funcionamento urbano não fiquem definidos apenas pela “lei de mercado” ou pelos interesses de um pequeno grupo de privilegiados. Em face disto foram consagrados os instrumentos de democratização da gestão urbana, entre os quais as instituições de órgãos colegiados de política urbana e a criação de mecanismos de avaliação e controle social do urbano. 6) Estudos de impactos de vizinhança que desde a I Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente, foi introduzida uma nova postura de gestão, em relação aos investimentos e equipamentos públicos e privados no espaço urbano, particularmente aqueles que afetem o meio ambiente, no plano físico ou social. Tais exigências, até então, eram apenas formuladas para grandes

intervenções, com impactos ambientais mais consideráveis. No entanto, os estudos de impactos de vizinhança, apresentam um detalhamento maior, incluindo impactos que contêm também aspectos mais localizados e até mesmo subjetivos, como as influências sobre o bem-estar e a qualidade de vida da comunidade do entorno e, dentro de um contexto urbano, onde a concentração de pessoas e usuários do espaço urbano exige melhor definição e resolução dos impactos e conflitos causados por diferentes atividades. Visando a melhoria da gestão em algumas áreas que se encontravam com deficiências quanto ao amparo legal, neste Projeto de Lei foram reforçadas as políticas públicas no Município para o centro histórico; a política municipal de transportes; introdução de zoneamento específico para as áreas de sensibilidade ecológica com a criação dos setores de amenização ambiental e de proteção da paisagem”.

Por fim, informou-se que, paralelamente ao Plano Diretor, estão em elaboração diversas legislações complementares, como o projeto de lei do perímetro urbano; projeto de lei do zoneamento de uso e ocupação do solo; projeto de lei de parcelamento do solo urbano; projeto de lei de diretrizes e hierarquias do sistema viário municipal; projeto de lei que institui código de obras, edificações; projeto de lei que institui o código de posturas; projeto de lei de uso e ocupação do solo; projeto de lei de parcelamento do solo para fins urbanos; projeto de lei de perímetro urbano; projeto de lei do código de obras e edificações municipal; projeto de lei do código de posturas municipais; projeto de lei que institui a política municipal de mobilidade urbana; projeto de lei de estruturação e classificação do sistema viário; e demais instrumentos urbanísticos previstos neste Plano Diretor de Colombo.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Constitucionalidade formal objetiva: processo legislativo

A lei complementar é o instrumento legislativo adequado para a veiculação do plano diretor, nos termos do inciso VI do parágrafo único do art. 33 da Lei Orgânica do Município de Colombo

Art. 33. A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer integrante ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. As leis complementares versarão sobre o seguinte:

- I - Código Tributário;
- II - Código de Obras e Edificações;
- III - Código de Posturas;
- IV - Código de Zoneamento;
- V - Código de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
- VI - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

2.2 Constitucionalidade formal orgânica: competência legislativa

A competência é do município nos termos do art. 30, incisos I e VIII da CF, e art. 6º, V, “a” e art. 12, VII da Lei Orgânica do Município, pois trata de assunto de interesse local, sendo o Plano Diretor o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

No mesmo sentido, as seguintes disposições da Lei Orgânica de Colombo:

Art. 6º Compete ao Município de Colombo:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V – elaborar o planejamento municipal, compreendendo:

a) Plano diretor

Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

VII – diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, plano diretor, plano de controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

2.3 Constitucionalidade formal subjetiva: iniciativa

Há divergência doutrinária a respeito da iniciativa para a propositura do projeto de lei do Plano Diretor.

José Afonso da Silva considera que a iniciativa da lei deve partir do Chefe do Executivo, em razão do envolvimento de gastos públicos (SILVA, José Afonso da. Direito Municipal Brasileiro. Editora RT, 2010. p. 144).

Já para José dos Santos Carvalho Filho, a iniciativa para propositura de lei que dispõe sobre o Plano Diretor não possui cláusula de reserva, sendo, portanto, de iniciativa geral, e pode ser deflagrado pelo Prefeito Municipal, por qualquer vereador, ou ainda por meio de iniciativa popular, por considerar que na Constituição Federal não foi prevista iniciativa privada do Chefe do Executivo para instaurar processo legislativo que trate de matéria urbanística (Carvalho Filho, José dos Santos. Comentários ao Estatuto da Cidade. São Paulo: Atlas: 2013, p. 347).

De todo modo, tendo sido o projeto apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, é de se reputar observada a regra de iniciativa.

2.4 Constitucionalidade Material

O Projeto de Lei nº 21/2019 de revisão do Plano Diretor, que foi levado a votação por esta Casa de Leis, segundo consta da justificativa, continha um vício no processo legislativo, pois não havia prévia manifestação da COMEC, motivo pelo qual não teria sido sancionado pela então prefeita Municipal.

O Poder Executivo, então, encaminhou esse mesmo Plano Diretor aprovado por esta Casa para a COMEC, a qual se manifestou no sentido de ajustar e corrigir diversas questões estabelecidas. Após as adequações pontuadas pela COMEC, o Poder Executivo marcou nova Audiência Pública para o dia 22/12/2021 nas dependências da Câmara de Vereadores e, então, ajustes e adequações ao texto do Projeto de Lei do Plano Diretor foram realizados.

A propósito, não se pode perder de vista que *“a elaboração de forma desarticulada, de Planos Diretores em municípios que mantêm fortes relações sociais e econômicas entre si, não poderá gerar bons resultados, nem mesmo para a região e nem mesmo para cada um dos municípios. A construção de um pacto que articule processos locais e a elaboração de planos municipais depende essencialmente da vontade política dos atores envolvidos no processo de planejamento e seu comprometimento com esses processos supralocais”* (Plano Diretor Participativo - Guia para elaboração pelos municípios e cidadãos; Ministério Das Cidades, p. 135)¹.

O Plano Diretor possui fundamentação constitucional expressa no art. 182, §1º, caracterizado como instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, sendo parte integrante do processo de planejamento municipal, e amparando a análise a respeito do cumprimento da função social da propriedade urbana.

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

A Lei Federal nº 10.257/2001, conhecida como o Estatuto da Cidade, que estabelece as diretrizes gerais da política urbana, assim dispõe:

¹ <https://bibliotecadigital.economia.gov.br/handle/123456789/181>

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) a deterioração das áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambiental;
- h) a exposição da população a riscos de desastres. (Incluído dada pela Lei nº 12.608, de 2012)

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

XVII - estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais. (Incluído pela Lei nº 12.836, de 2013)

XVIII - tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento. (Incluído pela Lei nº 13.116, de 2015)

XIX – garantia de condições condignas de acessibilidade, utilização e conforto nas dependências internas das edificações urbanas, inclusive nas destinadas à moradia e ao serviço dos trabalhadores domésticos, observados requisitos mínimos de dimensionamento, ventilação, iluminação, ergonomia, privacidade e qualidade dos materiais empregados. (Incluído pela Lei nº 13.699, de 2018)

Ainda, o Estatuto da Cidade trata sobre o Plano Diretor da seguinte forma:

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

- I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;
- II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;
- III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

O legislador fixou conteúdos mínimos que devem constar do Plano Diretor, conforme se extrai do art. 42 do Estatuto da Cidade.

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

- I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;
- II – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;
- III – sistema de acompanhamento e controle.

O inciso I exige que sejam delimitadas as áreas urbanas onde poderá ser aplicado o Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios.

Da análise do projeto do Plano Diretor, verifica-se nos arts. 60 a 64 que o instituto foi devidamente normatizado, tendo sido prevista a sua aplicação para os imóveis inseridos na Macrozona de Urbanização, com a exclusão de algumas áreas dispostas no incisos I a IV do art. 61.

O inciso II refere-se à exigência de o Plano Diretor prever instrumentos urbanísticos, verificando-se o seu adequado cumprimento.

Isso porque foram previstas regras a respeito do direito de preempção (art. 68 a 71); do direito de outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso (art. 72 a 77); das operações urbanas consorciadas (art. 78) e da transferência do direito de construir (art. 79 a 82).

Além desses instrumentos urbanísticos, o projeto do Plano Diretor também prevê regras referentes ao IPTU Progressivo no Tempo (art. 65); desapropriação sanção (art. 66) e consórcio imobiliário (art. 67).

No Capítulo IV - do sistema de monitoramento e controle do plano diretor foram previstas diversas medidas que visam o acompanhamento e controle contínuo da política urbana, atribuindo ao Poder Executivo instituir o respectivo sistema, conforme previsto no parágrafo único do art. 109, prevendo a criação de Comissão Especial com representantes dos órgãos integrantes do Sistema, nos termos do art. 113, até 120 dias após a publicação do Plano Diretor, e publicação anual de relatórios de avaliação.

Além disso, também foi previsto o Sistema Municipal Único de Informações, nos art. 117 e seguintes, com a descrição dos objetivos e dos agentes públicos e privados obrigados a fornecer dados e informações necessárias, de modo que resta preenchido, assim, o disposto no inciso III do art. 42 do Estatuto da Cidade.

Feitas estas considerações iniciais a respeito da estrutura, dos princípios, diretrizes e das linhas gerais do projeto de lei, confrontando-o com o Estatuto das Cidades, e dada a complexidade do assunto, optamos por abordar a matéria em questão, nesse momento, sob a ótica da legalidade e de forma não exauriente, sem se debruçar em aspectos que ainda serão oportuna e aprofundadamente analisados quando a proposição for apreciada pelas respectivas Comissões, reconhecendo-se tão somente a viabilidade do prosseguimento do projeto de lei nesse primeiro momento para que sejam iniciadas as devidas discussões parlamentares, sem que implique conclusão definitiva a respeito da proposição.

Por fim, há diversas temáticas delicadas e complexas, como a definição das áreas de expansão futuras, as áreas de fragilidade ambiental, em especial do aquífero Karst, as questões habitacionais e estruturais urbanas, e de habitação de interesse social, além de aspectos do macrozoneamento, que ampliou as áreas de proteção natural e cultural da cidade, que merecem amplo debate.

Além disso, diversas legislações, como leis de uso e ocupação do solo, de perímetro urbano, obras, edificações e posturas, além de assuntos como a mobilidade urbana, sistema viário, drenagem urbana, desenvolvimento rural e saneamento básico, dentre outros, devem estar em harmonia a fim de concretizar efetivamente o Plano Diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

2.5 Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, a proposição, no geral, atende às disposições da Lei Complementar nº 95/1998.

No entanto, **deve ser retificada a indicação dos artigos 10 ao 131** para que conste a numeração cardinal – e não ordinal como está na proposição.

Isso porque, segundo o inciso I do art. 10 da LC 95/1998 *“I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste”*.

Quanto à vacatio legis, observa-se que a proposição não tratou a esse respeito, devendo ser aplicado, então, o art. 1º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1941), de modo que começa a vigorar 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada.

2.6. Tramitação e quórum

Consoante artigos 54 a 59 do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Colombo, a proposição **deve ser analisada por todas as Comissões** em razão da grande relevância da matéria que afeta todos os setores e cidadãos do Município.

A deliberação exige quórum qualificado – de maioria absoluta, por se tratar de lei complementar, aplicando-se o art. 95, I, “b”, do Regimento Interno².

3. CONCLUSÃO

Assim, este Departamento Jurídico opina pela tramitação da proposição, nos termos da fundamentação.

Por fim, junte-se as manifestações encaminhadas pela Associação de Moradores da Colônia Faria (AMICI) e por Claudinei Taborda da Silveira com sugestões para o Plano Diretor.

Colombo, 23 de novembro de 2022.

 Assinado de forma digital por
JOHNATHANN CARLO DE
ANDRADE
ZANLORENCI:00980082935
Dados: 2022.11.23 17:35:47
-03'00'

Johnathann Zanlorenci
Advogado da CMC – OAB Nº 114.056

² Regimento Interno. **Art. 95.** A Câmara Municipal deliberará pela maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores, salvo as seguintes exceções: I - dependerá do voto favorável da **maioria absoluta dos membros** da Câmara a aprovação das seguintes matérias: ... b) Plano Diretor e aprovação de Leis Complementares;